



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

05-09-12

JR

19 TC-000468/026/09

Município: Mauá.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mauá – Oswaldo Dias - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 09-11-11.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, José Alves Cavalcante e Hortência Ribeiro Nunes.

Acompanham: TC-000468/126/09 e Expedientes: TC-012950/026/09, TC-015160/026/09, TC-016409/026/09, TC-017464/026/09, TC-018453/026/09, TC-030908/026/09, TC-038804/026/09, TC-038959/026/09, TC-006888/026/10, TC-008179/026/10, TC-016249/026/10, TC-016250/026/10, TC-032731/026/10, TC-037539/026/10 e TC-044341/026/10.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 18-10-11, a E. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**, exercício de 2009. Para tanto, considerou caracterizados:

A) o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 20,27% das receitas de impostos e transferências constitucionais de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumpriu igualmente o disposto no artigo 21 da Lei n. 11.494/07, pois foi aplicado no exercício apenas 77,71% dos recursos do FUNDEB, inferior ao mínimo exigido (95%).

B) a má situação econômica financeira e os inadequados índices de solidez da economia e das finanças

C) fragilidade no sistema de cobrança dos valores inscritos da dívida ativa.

1.2 Inconformada, a Prefeitura, representada pelo Sr. Prefeito OSWALDO DIAS formulou pedido de reexame (fls. 433/449) e apresentou documentos (fls. 450/738).

A) Ensino - a Fiscalização glosou do percentual de 2009 as seguintes despesas:

	Valor – R\$
Cancelamento de Restos a Pagar	5.543,31
Restos a Pagar de 2009 não pagos até 31-01-10	25.921.435,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salário e Encargos de Pessoal em Desvio de Função	350.346,60
Outras Despesas não Previstas no artigo 70 da LDB	<u>125.796,56</u>
Total	26.403.121,99

Assinalou que, pela leitura da decisão de primeira instância, é possível alcançar as seguintes conclusões: A jurisprudência da Corte de Contas é pacífica em aceitar no cômputo do ensino apenas os restos a pagar de um exercício, pagos até 31 de janeiro do ano seguinte. Em situações excepcionais quando comprovado que os restos a pagar não foram acrescentados no ano seguinte, os empenhos poderão ser considerados no exercício em que as despesas foram empenhadas e, no caso concreto, não foi possível comprovar que os empenhos de 2009 não foram levados em consideração para compor o percentual de aplicação no ensino de 2010, tendo em vista que as contas anuais deste ano (2010) ainda não foram apreciadas pela Corte de Contas.

Que existem provas cabais de que os empenhos de 2009 não foram utilizados para compor os percentuais de aplicação no ensino de 2010 e, portanto, devem compor os cálculos do ano de 2009; juntou o (Documento 1) declaração expedida pela Diretora do Departamento Contábil e pela Coordenadora Financeira as quais atestam que *“os empenhos do ensino de 2009 não foram utilizados para compor os percentuais de aplicação no ensino do exercício de 2010”*.

Citou recente decisão do Pleno de 09-11-11 do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, que deu provimento aos Embargos de Declaração opostos no Município de Dumont¹ cassando a decisão recorrida para o fim de aprovar as contas anuais de 2008, nos seguintes termos:

“Os elementos constantes dos autos, em especial declaração da Secretária Municipal da Educação à época, Marli Aparecida B. Donega Lara Santos (fl. 333), evidenciam que o imóvel foi, de fato, utilizado para o desenvolvimento de atividades educacionais pelo corpo docente e discente da Escola Municipal Professora Olympia Eleusa Decare.

Sobre o teor de tal declaração responde sua emitente, nos termos da lei. Assim, para sanar a contradição apontada entendo pertinente a inclusão das despesas com a reforma do anfiteatro no cômputo do FUNDEB, eliminando-se a dicotomia entre fatos e conclusão.

Para dar veracidade ao teor da referida declaração, como (Documento 3) segue os quadros de aplicação no ensino do exercício de 2010 através do qual é possível verificar que a Prefeitura Municipal de Mauá, em 2010 aplicou 27% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino

O Documento 4 se consubstancia em relatório analítico das despesas que compõe a aplicação no ensino de 2010, demonstrando a inexistência de empenhos em 2009. Junta como (Documento 5) relatório de empenhos que compõe a despesa de 27% na manutenção do ensino de 2010 demonstrando, de maneira inquestionável que o Executivo de Mauá não utilizou empenhos de 2009 para compor

¹ TC-001964/026/08 – Prefeitura Municipal de Dumont – E. Tribunal Pleno – Embargos de Declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a aplicação no ensino de 2010.

Solicita o sobrestamento do presente feito até que este Tribunal aprecie as contas do Executivo de 2010, com o que será demonstrado que os empenhos de 2009 realmente não foram utilizados para compor o percentual de aplicação no ensino de 2010.

Quando da análise dos autos do processo TC-002003/026/08 (Contas de 2008 da Prefeitura Municipal de Mauá) este Tribunal aceitou a glosa sugerida pela Fiscalização, expurgando do percentual de aplicação no ensino os restos a pagar de 2008 pendentes de pagamento em 31-01-09, o que atingiu a quantia de R\$ 14.678.344,61 (Documento 6), desses empenhos a Prefeitura quitou no exercício de 2009 o montante de R\$ 617.207,63 (Documentos 7 e 8).

Desta forma refazendo-se os cálculos temos:

	Valor – R\$	%
Total das Receitas de Impostos e Transferências	354.816.599,16	100
Aplicação Mínima no Ensino	88.704.149,79	25
Despesas Reconhecidas pela Corte de Contas	71.933.949,21	20,27
(+) Restos a Pagar de 2009 – Pagamentos após 31-01-10	23.287.219,42	
(+) Restos a Pagar de 2008 – Pagamentos 01-01 a 31-12-09	617.207,63	
Total das Despesas	95.838.376,26	27,01

No que se refere ao FUNDEB a Prefeitura em 2009 promoveu a aplicação dos valores recebidos do FUNDEB, em total respeito ao artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07.

Afirma que em 2009 as despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino foram empenhadas em dotações do Tesouro (recurso próprio), todavia foram debitadas das contas bancárias do FUNDEB. A falha, se existente, possui cunho eminentemente operacional, sendo passível de relevação. Solicitou a aplicação no caso concreto do mesmo entendimento adotado no processo TC-000232/026/09 (Contas Municipais de Cubatão exercício de 2009), onde o excedente aplicado com recursos próprios (25%) foi utilizado para compor o percentual de despesas do FUNDEB, nos termos da Deliberação TCA-024468/026/11.

No caso concreto é possível verificar que a Prefeitura Municipal de Mauá aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia de R\$ 95.838.376,26, equivalente a 27,01%, excedendo, 2,01% que corresponde a R\$ 7.134.226,47, que devem ser levados para compor a aplicação dos recursos no FUNDEB.

B) Resultados Contábeis – os resultados contábeis apresentados em 2008 repercutiram de maneira inquestionável na gestão do exercício de 2009, causando impactos negativos que estão sendo devidamente reconduzidos pelo Recorrente.

Referidos resultados foram negativos tendo em vista o pagamento das dívidas herdadas de exercícios anteriores, a exemplo dos precatórios que foram pagos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 7.734.414,62, em relação aos encargos sociais INSS houve reconhecimento contábil de R\$ 50.837.515,65 (patronal) e R\$ 2.993.786,60 (segurados), dos quais promoveu-se o pagamento no exercício de R\$ 3.189.034,56 (patronal) e R\$ 797.258,99 (segurados) e finalmente no que toca ao Pasep houve o reconhecimento de dívidas na importância de R\$12.053.534,99 cujos pagamentos alcançaram a quantia de R\$ 1.652.098,16.

A Prefeitura Municipal na atual gestão tem buscado intensamente a melhora das peças contábeis do Poder Executivo, sendo que no exercício de 2010 foi revelado um superávit orçamentário de R\$ 2.563.534,99 (Documento 10); a regularização do saldo da dívida ativa no valor de R\$ 55.506.315,97 (Documento 11) e foram realizados os acertos contábeis no almoxarifado (Documento 12).

O Exercício de 2009 foi o primeiro ano de gestão do Recorrente; o déficit orçamentário foi totalmente eliminado, tendo o Executivo apresentado um superávit orçamentário de R\$ 1.724.395,57 equivalente a 0,42% das receitas arrecadadas.

Ressalta que a Prefeitura Municipal no exercício obteve um Resultado Primário Superavitário de R\$ 90.060.671,06, equivalente a 19,29% da Receita Corrente Líquida. A dívida fiscal líquida foi reduzida em quantia equivalente a 28,97% da Receita Corrente Líquida. Houve também diminuição da Dívida Consolidada Líquida, a qual, comparativamente ao exercício de 2008, teve um declínio de 17,34% em 2009.

C) Dívida Ativa - o fato de a recuperação da dívida ativa em 2009, ter representado 3,58% do saldo acumulado, jamais poderia demonstrar o desempenho do requerente na adoção de medidas eficazes para arrecadar os créditos devidos à Fazenda Municipal.

Ao apreciar tal questão não pode a Corte de Contas deixar de levar em consideração que o exercício de 2009 se consubstancia no primeiro ano da gestão do requerente, tendo assumido o Poder Executivo com estoque de dívida ativa muito maior do que aquele entregue no final de 2009.

Em 2009, o Executivo expediu certidões de dívida ativa referentes a débitos dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, o que resultou na expedição de aproximadamente 45.000 CDA's. Em 2007 e 2008 foram expedidas 37.115 Certidões e em 2010 e 2011 promoveu a instrução de processos de parcelamento de débitos através das Leis Municipais ns. 12/10 e 14/11.

O requerente, ao assumir a Chefia do Executivo, adotou e vem adotando diversas providências para reduzir o estoque da dívida ativa, seja através da implantação de medidas eficazes de cobrança, seja através de mecanismos administrativos capazes de corrigir e atualizar o total de créditos do Município.

1.3 A Unidade de Cálculo da Assessoria Técnica ofereceu manifestação (fls. 742/745).

a) Em relação aos restos a pagar de 2009 pagos no decorrer de 2010 no valor de R\$ 23.287.219,42.

Não poderá esta Corte acolher a pretensão do Recorrente, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoante jurisprudência dominante na Casa apenas os pagamentos de restos a pagar quitados até 31 de janeiro do ano subsequente poderão ser computados.

Ressalta que o Recorrente nas contas de 2010, conforme “*cópia de parte da defesa apresentada em 2010 (TC-002866/026/10)*” (fl. 741), também solicita a inclusão dos referidos valores.

b) No que toca aos restos a pagar de 2008 não quitados até 31-01-09. Durante o exercício de 2009 foram efetuados pagamentos de valores inscritos em restos a pagar e não pagos até 31-01-09 no montante de R\$ 617.207,63. Assim, devidamente comprovado, acolhemos o valor mencionado no exercício de 2009.

c) E no que se refere ao FUNDEB o Recorrente não indica o montante que supostamente por equívoco foi empenhado no tesouro e debitado no FUNDEB, nem mesmo o respectivo ajuste nos cálculos da aplicação com recursos próprios.

Assim refazendo-se os cálculos:

	Valor – R\$	%
Total das Receitas de Impostos e Transferências	354.816.599,16	100
Aplicação Mínima no Ensino	88.704.149,79	25%
Despesas Reconhecidas pela Corte de Contas	71.933.949,21	20,27
(+) Restos a Pagar de 2008 – Pagamentos 01-01 a 31-12-09	<u>617.207,63</u>	
Total das Despesas Consideradas	72.551.156,84	20,45

E em relação ao FUNDEB reitera o percentual de 77,71%.

A Unidade Econômica (fls. 746/750) concluiu pelo não provimento do pedido de reexame, principalmente, em razão de o resultado financeiro negativo ter aumentado no exercício em exame e no percentual registrado em relação à Receita Corrente Líquida, ainda que a execução orçamentária se apresente superavitária.

A Unidade Jurídica (fls. 751/757) considera inalterado o “*status quo ante*” processual; concluiu pelo não provimento do recurso para o fim de ser mantido o v. parecer desfavorável à aprovação das contas, mantidas as recomendações e determinações complementares formuladas.

Também a ilustre Chefia da Assessoria Técnica (fl. 758) propôs o não provimento do recurso.

1.4 A digna SDG (fls. 759/763) igualmente alvitrou a manutenção do Parecer contrário à aprovação das contas.

Ensino - sobre o investimento dos recursos nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal que somente os restos a pagar, pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente ao analisado devem compor os respectivos cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a assertiva da fiscalização não merece reparos, vez que essa metodologia é derivada da ocorrência do último repasse decencial do exercício que se dá no início do ano vindouro e, por derivação, possibilita que despesas, inscritas em restos a pagar, sejam quitadas no prazo máximo de 31 de janeiro.

Portanto, o pedido do recorrente quanto à inclusão de restos a pagar, pagos após 31 de janeiro não merece acolhida.

No que se refere aos restos a pagar vindos de 2008 pagos após 31 de janeiro de 2009, é adequada a solicitação, no entanto, essa inclusão não favorece o interessado, porquanto com o acréscimo de R\$ 617.207,63, ainda resulta o investimento de 20,45% das receitas de impostos e transferências de impostos; montante abaixo do mínimo constitucional permitido.

Também, relativamente aos gastos no ensino, a alegação no sentido da existência de equívocos no registro contábil das despesas do Fundeb, lançadas à conta dos recursos próprios da Prefeitura, não se mostra razoável para afastar a irregularidade praticada, vez que a ausência de documentação comprobatória impede o acolhimento desejado pela parte. Portanto, permanece a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb (77,71%).

Resultados - Não obstante esses aspectos capitais, quanto aos resultados financeiro, econômico e patrimonial negativos (fls.107/108), o recorrente aduz que decorrentes dos efeitos vindos do exercício anterior (2008); no entanto, à vista dessa situação, caberia ao administrador redobrar esforços para a adequação das contas aos princípios da responsabilidade fiscal e, assim, mediante a limitação de empenhos e movimentação financeira, prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas (artigos 1º e 9º da Lei Complementar n. 101/00).

Outrossim, de acordo com o voto combatido a inscrição da dívida ativa em 2009 comprometeu 71,01% da receita realizada no exercício e sua recuperação limitou-se a 3,58% do saldo acumulado, obstando, por decorrência, investimentos nas áreas prioritárias (fls.423) . E, nesse sentido, o recorrente assevera que, possivelmente, algumas cobranças se mostrariam antieconômicas aos cofres municipais; no entanto, não demonstra quais as providências efetivas eventualmente adotadas para os demais casos de inscrição.

Propôs que fosse informado ao responsável o decidido em sessão do E. Tribunal Pleno em 08-02-12 no autos do TC-041852/026/10 que cuida da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itápolis quanto ao envio das certidões da dívida ativa a protesto extrajudicial, relatado pelo Substituto de Conselheiro Dr. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

Em razão do exposto, ante aos elementos colhidos na instrução processual, dentro da competência atribuída a esta Corte, meu voto propõe que se responda ao consulente que esta Corte entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título, englobando-se nessa conclusão os quesitos individualizados encaminhados pelo consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, mencionado protesto judicial, no meu entendimento, reduz os custos da eventual cobrança e, assim, abre margem para um maior alcance nos valores das certidões levadas a protesto. Assim, posiciono-me pelo não provimento do recurso em exame.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 09-11-11 (fls. 428/429), de sorte que é tempestivo o recurso, interposto em 09-12-11 (fls. 433/449) e demais documentos (fls. 450/738).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O exame dos autos confirma a conclusão unânime dos órgãos técnicos: por unanimidade, de parecer contrário à aprovação das contas.

3.2 No que se refere ao descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

a) A Prefeitura alega, inicialmente, que nos cálculos do “Ensino Global” deverão ser computados os restos a pagar de 2009 glosados em 31-01-10 e pagos no decorrer do exercício de 2010.

O argumento não vinga.

Em princípio, só podem ser computadas no cálculo despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado. A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada. A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o Administrador pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s).

A LDB estabeleceu um único temperamento a esse princípio, ao instituir, no artigo 69, § 5º², o sistema de repasses decendiais à conta da educação, pela qual se operam os pagamentos das despesas do setor. Diante da prescrição legal referida, os recursos arrecadados pelo Município do vigésimo primeiro dia até o final de dezembro somente estarão disponíveis para utilização no ensino depois de 10 de janeiro do ano seguinte, sendo razoável que se acrescente o prazo para as providências burocráticas de efetivação do pagamento.

Posteriormente, o artigo 21 da Lei do FUNDEB, criou uma segunda e última exceção, permitindo que até 5% dos recursos oriundos do Fundo sejam aplicados no primeiro trimestre do ano seguinte. Daí a jurisprudência reiterada desta Corte, que computa no exercício as despesas nele inscritas e quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. Trata-se de entendimento sedimentado há anos, não havendo motivo razoável para alterá-lo.

² Artigo 69 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas quitadas a partir de 31 de janeiro, caso atendam às demais prescrições legais, serão computadas apenas no exercício em que ocorreu a quitação. Nesse sentido a decisão nos TC's TC-002101/026/08, 002359/026/07, 003412/026/06, 001707/026/08, 002054/026/07, TC-1708/026/01, 002468/026/07 e TC-002214/026/07³.

Pouco importa a existência, ou não, de disponibilidade financeira para a despesa. O que a Constituição exige é efetiva aplicação, investimento, dispêndio, pagamento. Manter dinheiro depositado não melhora o ensino, nem traz proveito aos alunos, que podem ter deixado à escola no período seguinte.

Lembro que conforme apontado pela Unidade de Cálculos de ATJ (fl. 741) consta cópia da "defesa" apresentada nos autos do TC-002866/026/10 da Prefeitura Municipal de Mauá, que cuida das contas de 2010, pendentes de apreciação que reza:

"Ao analisar as contas de 2009 do Poder Executivo de Mauá (TC-000468/026/10) essa Corte de Contas expurgou do percentual de aplicação no ensino os Restos a Pagar da Educação de 2009 não quitados até 31-01-10, o montante de R\$ 25.921.435,52, sob o argumento de que este valor não havia sido quitado até 31-01-10.

Acontece, Excelência que entre 01-02-10 a 31-12-10 a Prefeitura Municipal de Mauá promoveu o pagamento de restos a pagar na importância de R\$ 22.882.550,26, os quais, face ao expurgo das contas de 2009, devem ser apropriados nos cálculos de aplicação no ensino de 2010, sob pena de não serem alocados em nenhum exercício, em total prejuízo ao Município de Mauá".

Desta forma devidamente comprovado o pagamento do citado restos a pagar no exercício de 2010 deverá o montante pago ser incluído nas contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2010.

Desta forma, no que se refere às contas em exame referidos valores não fazem parte dos cálculos do ensino.

³ TC-002101/026/08 - Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba – Decisão da Colenda Primeira Câmara em 09-11-10 - E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-002359/026/07 – Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Decisão E. Tribunal Pleno em 08-12-10 – Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-003412/026/06 – Prefeitura Municipal de São José dos Campos - Decisão E. Tribunal Pleno em 11-11-09 - E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001707/026/08 – Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro – Decisão Colenda Câmara em 14-09-10 – E. Relatora Substituta de Conselheiro MARIA REGINA PASQUALE

TC-002054/026/07 – Prefeitura Municipal de Cosmópolis – Decisão E. Tribunal Pleno em 10-11-10 – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001708/026/01 – Prefeitura Municipal de Cotia – Decisão E. Tribunal Pleno em 1º-06-05. E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-002468/026/07 – Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé – Decisão E. Tribunal Pleno em 29-07-09. E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-002214/026/07 – Prefeitura Municipal de Bauru - E. Tribunal Pleno em 24-02-10 – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) No que tange aos restos a pagar de 2008 (*cópia do relatório da fiscalização do exercício de 2008 TC-002003/026/08 – no valor de R\$ 14.678.344,61 - fl. 629*) não quitados até 31-01-09, entretanto alegou o Recorrente que durante o exercício de 2009, foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 617.207,63.

A Unidade de Cálculos de ATJ atestou o pagamento de R\$ 617.207,63, pois o Recorrente juntou duas relações expedidas pela contabilidade - pagamentos de empenhos e pagamentos de empenhos por Projeto/Atividade/Operações Especiais (fls. 639/641 e 643/649).

Este caso, porém, a exemplo dos processos citados, tem peculiaridade absolutamente excepcional, que não pode ser desconsiderada. Assim, por exemplo, os restos a pagar inscritos e liquidados em 31-12-08, e que contava com disponibilidade financeira e quitados no período de 01-02 a 31-12-09, que comprovadamente não foram computados no cálculo do percentual do ensino relativos aos exercícios de 2008, devem ser considerados nas contas de 2009, pena de se consumir situação absurda, de não computar esses restos a pagar nem nas contas de 2008 (quando as despesas foram inscritas e liquidadas), nem no exercício de 2009 (quando elas foram efetivamente pagas).

Recapitulando no demonstrativo do ensino da Prefeitura Municipal de Mauá, está sendo considerado à sistemática acima descrita, ou seja, foram incluídos nos cálculos da aplicação do ensino de 2009 os restos a pagar processados/liquidados em 31-12-08 e pagos no período de 01-02 a 31-12-09, que comprovadamente não foram considerados em 2008:

	<u>Valor – R\$</u>	<u>%</u>
Total das Receitas de Impostos e Transferências	354.816.599,16	100
Aplicação Mínima no Ensino	88.704.149,79	25%
Despesas Reconhecidas pela Corte de Contas	71.933.949,21	20,27
(+) Restos a Pagar de 2008 – Pagamentos: 01-02 a 31-12-09	<u>617.207,63</u>	
Total das Despesas	72.551.156,84	20,45

Assim, descumprido está o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

c) Cabe, agora, enfrentar a questão do FUNDEB. Não cabe cogitar de compensar parcela não aplicada no FUNDEB com excesso de investimento do total aplicado no ensino, superando o mínimo constitucional, como autorizam a Deliberação TC-A-024468/026/11⁴ e julgados desta Corte (TC-001965/026/08, TC-000278/026/09 e

⁴ Deliberação TC-A-024468/026/11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra “c”, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000232/026/09)⁵. Isso porque, consoante demonstrativo retro não houve excedente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos próprios, não sendo possível, portanto, a compensação comentada, permanecendo a aplicação de apenas 77,71%⁶ dos recursos no exercício ferindo ao disposto no artigo 21 da Lei federal n. 11.494/07.

3.3 No que se refere à má gestão econômica financeira e os inadequados índices de solidez da economia e das finanças.

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator

Publicado no DOE 28 de julho de 2011 - página 11

⁵ TC-001965/026/08 – Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal – E. Tribunal Pleno em 08-06-11 – E. Relator Conselheiro FÚLVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-000278/026/09 - Prefeitura Municipal de Juquiá – E. Tribunal Pleno em 11-04-12 – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-000232/026/09 - Prefeitura Municipal de Cubatão – Colenda Câmara em 13-09-11 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

⁶ Demonstrativo (fl. 88):

	<u>Valor – R\$</u>	<u>%</u>
Transferências do Fundeb	35.224.639,67	
Despesas com Magistério	24.578.050,86	69,78
Demais Despesas	<u>2.796.482,13</u>	<u>7,94</u>
Total Aplicado	27.374.532,99	77,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Balanço Orçamentário (fl. 106) apresentou insuficiência de arrecadação de R\$ 65.777.716,24 (13,77% da receita prevista R\$ 477.625.000,00), o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.724.395,57 (0,42% da receita efetivamente arrecadada R\$ 411.847.283,76).

No exercício em exame o resultado financeiro (fl. 108) foi deficitário em R\$ 149.310.615,37, apresentado um acréscimo de 0,73% se comparado ao resultado de 2008 (R\$ 148.222.039,84); observo que o grupo de contas de maior destaque no Passivo Financeiro em 2009 no Balanço Patrimonial (fls. 59/58 do Anexo) cuida dos restos a pagar (R\$ 207.467.768,93) sendo R\$ 97.084.381,60 processados e R\$ 110.383.387,33 não processados. A disponibilidade financeira de R\$ 66.084.853,77 somente em relação aos restos a pagar processados chega-se a uma insuficiência financeira de R\$ 30.999.527,83.

O estoque de restos a pagar cresceu 19,23% em relação a 2008, subindo de R\$ 173.992.125,71 para R\$ 207.467.768,93.

No que se refere ao endividamento (demonstrativo fl. 64 do Anexo) o grupo das contas Dívida Flutuante apresentou um saldo em 31-12-08 de R\$ 181.078.497,71 e em 31-12-09, R\$ 215.395.469,14, crescimento de 18,95%.

No que se refere à Dívida Fundada apresentou em 31-12-08 um saldo de R\$ 249.301.448,13 e em 31-12-09 R\$ 299.722.714,39, acréscimo de 20,22%, resalto que deste os precatórios atinge um percentual de 16,74 (R\$ 50.190.725,04).

O endividamento total do Município em 2009 somou R\$ 515.118.183,53 que representa 110,30% da RCL (R\$ 466.994.884,53).

De minha parte, entendo que o resultado financeiro deficitário, o aumento do endividamento de curto e longo prazos, bem como a insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade, demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e levam-me a concluir que a Prefeitura Municipal de Mauá não deu cumprimento ao disposto no artigo 1º, §1º da LRF.

A situação se agrava tendo em vista que durante o exercício de 2009 este Tribunal emitiu alertas ao Poder Executivo [mês fevereiro/09 (fls.11/12), março/09 (fls.17/18), abril/09 (fls.24/25), junho/09 (fls.34/36), agosto/09 (fls. 44/45), setembro/09 (fls.50/51), outubro/09 (fls.56/57)] do Acessório 1 - TC-000468/126/09 – Acompanhamento da Gestão Fiscal), tendo em vista a situação de iliquidez que se avizinhava, nos termos do artigo 59, §1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal e nenhuma providência eficaz foi adotada.

3.4 E finalmente em relação ao montante da Dívida Ativa.

Informa a Fiscalização (fl. 83) que, de acordo com o demonstrado nas peças contábeis, não houve inscrição de dívida ativa no exercício de 2009 do montante de R\$ 55.506.315,97; desta forma, considerando referido montante, o saldo está assim representado:

Saldo em 31-12-08	R\$ 461.794.418,80
Receitas Próprias Inscritíveis	R\$ 105.615.845,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inscrição não contabilizada	R\$ 55.506.315,97
Recebimentos	R\$ 16.515.690,32
Cancelamentos	R\$ 178.486.558,38
Valores não recebidos	R\$ 445.278.728,48

Informou ainda que em relação ao saldo anterior os recebimentos corresponderam a apenas 3,58% que os cancelamentos 38,65%.

O Recorrente ressaltou ser este o primeiro ano de sua gestão, que no exercício foram expedidas certidões da dívida no montante de 45.000 (exercícios 2004, 2005 e 2006) e 37.115 (exercícios 2007 e 2008).

Aliado ao baixo percentual de recebimento da dívida a Prefeitura, ao não contabilizar corretamente os valores na dívida ativa, contrariou o princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83), princípio de competência (artigo 35, inciso II) e o artigo 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64.

Em tempo, a fiscalização, nas contas da Prefeitura Municipal de Mauá relativa ao exercício de 2010 tratadas nos autos do TC-002866/026/10, distribuídas ao E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, pendentes de apreciação, apresenta a seguinte falha B.1.5.3 DÍVIDA ATIVA - RESUMO GERAL - Aumento do saldo da Dívida Ativa de 26,31% em relação ao exercício anterior.

3.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos, nego provimento ao pedido de reexame e confirmo a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Altero o parecer recorrido apenas para dele fazer constar que o Município aplicou **20,45%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do Ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal. Mantendo-se os demais termos e recomendações constantes do voto recorrido.

Sala das sessões, 05 de setembro de 2012.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO